

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – SÃO PAULO.

Processo Licitatório nº PREGÃO 000002/2025 / PROCESSO 000157/2025

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

A empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, inscrita sob o CNPJ nº **13.179.318/0001-23**, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 569, Centro de Ibaiti, Paraná, CEP 84.900-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. JEAN CARLOS RIBEIRO DA ROCHA, portador da carteira de identidade nº 9.975.463-0 e do CPF nº 057.933.529-10, residente e domiciliado na Rua Antônio de Moura Bueno, nº 791, bairro Centro, Ibaiti, Paraná, CEP 84.900-000, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 42.948.427/0001-66** mesmo diante do flagrante descumprimento das exigências do edital e da legislação de regência, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir expõe, solicitando a revisão da decisão para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.

I – DOS FATOS

O edital da presente licitação, instrumento que rege todo o processo e vincula a Administração e os licitantes, estabeleceu no **item 8.1.3, alínea "g.5", A EXIGÊNCIA**

CLARA E OBJETIVA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. Tal exigência encontra-se expressamente autorizada pelo § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de exigir tal comprovação para assegurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, condição essencial para a boa execução do objeto contratual.

Considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 528.248,22 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, o capital mínimo exigido para a habilitação era de **R\$ 52.824,82 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos)**. Este valor não é arbitrário, mas sim um critério de segurança para a Administração Pública, visando a garantir que apenas empresas com solidez financeira participem e, futuramente, executem o contrato.

Contudo, para surpresa da recorrente e em evidente desacordo com a transparência e a estrita observância das regras editalícias, constatou-se que a empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** apresentou contrato social com capital muito inferior a esse montante, sendo de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** — em flagrante violação da exigência editalícia e da legislação pertinente.

Não bastasse a irregularidade apontada, verificou-se a participação de outra empresa a **LUCIANA DA SILVA DOMICIANO ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ 52.664.044/0001-10**, com capital social de apenas **R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Tal situação, além de ter sido questionada na fase de credenciamento, foi indevidamente admitida pela Comissão de Licitação, permitindo que a referida empresa participasse da fase de lances. Essa permissividade comprometeu severamente a lisura do certame, ao criar uma concorrência desleal, e feriu os princípios basilares da legalidade, da isonomia e da competitividade justa.

Diante dessas irregularidades patentes e da iminente desvirtuação do processo licitatório, a empresa **MEDICSEG**, ora recorrente, ciente de seu dever de atuar em conformidade com as normas e visando preservar a integridade do processo, optou por declinar de seu lance. Esta decisão estratégica foi tomada para evitar envolver-se em uma disputa de preços

artificialmente reduzidos, conduzida por licitantes que, em tese, não atendiam aos requisitos mínimos legais e financeiros, o que poderia culminar em problemas futuros na execução do contrato e prejuízos ao erário.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DE INABILITAÇÃO

A exigência de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, não é uma mera formalidade, mas sim um requisito objetivo e legalmente previsto para atestar a qualificação econômico-financeira das licitantes. Conforme já mencionado, o **§ 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021** expressamente autoriza a Administração a exigir, de forma justificada no edital, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. A finalidade é assegurar que o contratado possua capacidade financeira para suportar os custos iniciais da execução do contrato e manter-se solvente durante toda a sua vigência, mitigando riscos de paralisação ou inexecução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido uníssona nesse sentido, reforçando a importância de tal exigência. O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, por exemplo, por meio da **Súmula nº 48**, consolidou o entendimento de que:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira."

Fonte: TCE-SP - Súmula nº 48

Essa súmula corrobora a legalidade e a relevância da exigência editalícia, demonstrando que o requisito de capital social mínimo integralizado é um instrumento legítimo para aferir a robustez financeira das empresas participantes. A integralização do capital é crucial, pois indica que os recursos estão efetivamente disponíveis para a empresa, e não apenas declarados no papel.

Portanto, a habilitação da empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, que comprovadamente não atende a essa exigência de capital social mínimo integralizado, configura afronta direta e inquestionável à legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. A inobservância de tal requisito implica na quebra da paridade entre os licitantes e na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência e de **vedar a flexibilização de requisitos objetivos de habilitação**:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.”

(Súmula nº 48 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP)

“A ausência de comprovação de capital social mínimo, quando exigido no edital, é suficiente para inabilitação da licitante, por representar descumprimento de requisito objetivo.”

(TJSP – Apelação Cível nº 1006495-93.2021.8.26.0053)

Portanto, admitir empresa com capital social inferior ao mínimo estipulado, ou mesmo ínfimo, representa **flagrante ilegalidade** e configura **desvio de finalidade** por parte da Administração.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Um dos pilares do processo licitatório é o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, expressamente previsto no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**. Este princípio impõe à Administração Pública e a todos os licitantes a obrigação de observar fielmente as condições, critérios, requisitos e prazos estabelecidos no edital, sem concessões, flexibilizações subjetivas ou interpretações que desvirtuem a

finalidade do certame. O edital é a "lei interna" da licitação, e sua desobediência acarreta a nulidade dos atos praticados em desacordo com ele.

A não aplicação das regras editalícias compromete não apenas a legalidade, mas também a **ISONOMIA** entre os participantes. Se um licitante é desobrigado de cumprir um requisito essencial, enquanto os demais o cumpriram, cria-se uma situação de vantagem indevida e desequilíbrio competitivo. O tratamento diferenciado, sem amparo legal, macula a lisura do processo e gera insegurança jurídica.

A jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** tem sido firme e constante na reafirmação deste princípio basilar:

“A desclassificação por não atender requisito objetivo de qualificação financeira previsto no edital é obrigatória, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental da legalidade administrativa.”

(TJSP – Apelação Cível nº 1006495-93.2021.8.26.0053)

Esta decisão judicial reitera que a desclassificação ou inabilitação de licitantes que não cumprem os requisitos objetivos do edital não é uma faculdade da Administração, mas sim uma obrigação legal e inafastável. Ignorar tal imperativo legal significa conceder tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais, o que é incompatível com a essência de um processo licitatório justo e equitativo.

Assim, a manutenção da habilitação de empresa que não comprova o capital social mínimo exigido viola, de forma cristalina, os princípios da **LEGALIDADE**, da **ISONOMIA**, da **IMPESSOALIDADE**. Uma empresa sem a capacidade econômico-financeira adequada, aferida pelo capital social, representa um risco elevado de inexecução contratual, o que, em última análise, contraria o interesse público.

IV – DO ERRO INDUZIDO NA CONDOTA DA RECORRENTE

A condução omissiva e, em certa medida, permissiva da Comissão de Licitação, ao admitir e permitir a participação de empresas que notoriamente não atendiam aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, **induziu a ora recorrente, MEDICSEG, a um erro de estratégia processual.**

A recorrente, ao analisar a documentação apresentada pelos demais licitantes e constatar as irregularidades relativas ao capital social, presumiu que a Comissão de Licitação agiria em conformidade com o edital e a lei, inabilitando as empresas irregulares. Baseando-se nessa expectativa legítima de um processo transparente e legal, a **MEDICSEG** calibrou sua estratégia de participação e de lances, buscando a competitividade dentro de um ambiente regulado e justo.

A permissão para que empresas sem a devida qualificação participassem da fase de lances desvirtuou completamente o cenário competitivo. Caso a **MEDICSEG** tivesse ciência prévia de que tais requisitos seriam ignorados ou flexibilizados, a recorrente poderia ter adotado uma estratégia de lances completamente distinta, ajustando-se a um ambiente de menor rigor formal. O fato de a Comissão de Licitação ter cancelado a participação de empresas com capacidade financeira insuficiente gerou um **DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA**, prejudicando a formulação de propostas e a tomada de decisões por parte dos licitantes regulares.

Essa falha na condução do certame evidenciou uma **QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA** que devem permear os processos licitatórios. A Administração Pública deve atuar com previsibilidade e rigor na aplicação das normas, evitando surpresas e tratamento diferenciado que prejudiquem os participantes que agem em estrita conformidade com o edital. A inação da Comissão resultou em um ambiente de incerteza, culminando na estratégia de declínio de lance da recorrente, que se viu em desvantagem perante licitantes indevidamente habilitados.

V – DO PEDIDO PRINCIPAL: INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, requer-se a Vossas Senhorias a **IMEDIATA INABILITAÇÃO da empresa GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

A inabilitação é medida que se impõe em razão do flagrante e comprovado descumprimento da exigência de capital social mínimo integralizado, estabelecida no edital e autorizada pela legislação vigente (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), e respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula nº 48).

A manutenção da habilitação de uma empresa que não atende a um requisito tão fundamental de qualificação econômico-financeira compromete a validade e a legitimidade de todo o processo licitatório, além de expor a Administração Pública a riscos desnecessários na futura execução contratual.

VI – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME

Caso Vossas Senhorias optem por manter a habilitação de empresas que comprovadamente não atendem às exigências editalícias e legais, o que se admite apenas para fins de argumentação e por apego ao princípio da eventualidade, a **MEDICSEG** requer, subsidiariamente, a **REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO do processo licitatório.**

Este pedido se fundamenta no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de revogação por razões de interesse público superveniente devidamente justificado, ou anulação por ilegalidade insanável. A quebra da isonomia e da legalidade do certame, decorrente da habilitação indevida, comprometeu irremediavelmente sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa e justa para a Administração.

A participação de empresas sem a devida qualificação financeira, e a permissão para que disputassem o certame, viciou a competição desde o início, causando prejuízos concretos à estratégia de participação da ora recorrente e, potencialmente, ao erário público. A manutenção de um certame eivado de vícios que ferem a legalidade e a isonomia não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

1. O **CONHECIMENTO E O PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo em todos os seus termos;
2. A **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, por descumprimento da exigência de capital social mínimo estabelecida no edital e na legislação de regência;
3. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso o pedido principal não seja acolhido, a **REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** em sua totalidade, diante da quebra da isonomia e da legalidade do certame que comprometeram sua finalidade e a lisura da disputa.

Termos em que, Pede deferimento.

Ibaiti, Paraná, 30 de maio de 2025.

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO,
inscrita sob o CNPJ nº **13.179.318/0001-23**